

# BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SEUS DESDOBRAMENTOS

## BRIEF NOTES ON LABOR COURT JURISDICTION TO EXECUTE SOCIAL SECURITY CONTRIBUTIONS AND ITS OUTCOMES

Fábio Victor da Fonte Monnerat\*

**Resumo:** O trabalho visa discorrer acerca do alcance da norma prevista no art. 114, inc. VIII da Constituição Federal, bem como das demais normas que envolvem a atribuição de competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes de suas decisões. O enfoque será dado à questão recentemente objeto de julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 569.056-3, que abordou o tema da extensão da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias nos casos em que a decisão trabalhista reconhece a existência de vínculo empregatício.

**Palavras-chave:** Contribuições previdenciárias. Execução. Justiça do Trabalho. Competência.

**Abstract:** This paper intends to consider the reach of rule provided for in Art. 114, item VIII of Brazilian Constitution, as well as other rules pertaining to the attribution of Labor Justice jurisdiction for the execution of social security contributions arising out of the decisions thereof. Focus shall be given to the matter recently judged in a session of Federal Supreme Court in the Special Appeal 569.056-3 that approached the wideness of Labor Justice jurisdiction to execute social security contributions in events where the labor decision admits the existence of a labor relationship.

Key words: Social security contributions. Execution. Labor court. Jurisdiction.

\* Procurador Federal. Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais - IICS-CEU-SP. Professor de Direito Processual Civil da Universidade São Judas Tadeu - USJT-SP.

**Sumário:** 1 Histórico da competência da Justiça do Trabalho em matéria previdenciária; 2 Primeira decorrência lógica do estabelecimento da competência da Justiça do Trabalho para as execuções das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões: a desnecessidade de processo administrativo de lançamento fiscal; 3 A desnecessidade de instauração do processo de execução de título extrajudicial por força do deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho; 4 Terceira decorrência da norma de atribuição de competência para a execução das contribuições sociais: a questão previdenciária como conteúdo inerente à decisão trabalhista; 5 Aspectos controvertidos da competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias; 5.1 O alcance da expressão “contribuições decorrentes das sentenças que proferir” prevista no art. 114, VIII da CF; 5.2 A competência para executar as contribuições incidentes sobre os salários pagos ao longo do vínculo empregatício reconhecido e o julgamento do RE 569.056; 5.2.1 A questão da constitucionalidade do art. 876, parágrafo único da CLT introduzido pela Lei n. 11.457/2007; 5.2.2 Possibilidade de eficácia condenatória da sentença trabalhista em matéria previdenciária: caracterização e formação do título executivo; 5.3 Do contraditório na condenação em verbas previdenciárias; 6 Referências.

## 1 HISTÓRICO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Existe uma clara relação entre a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias previstas nos art. 195, incs. I, 'a', e II da Constituição Federal (contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos a qualquer título ao trabalhador, ainda que sem vínculo empregatício) e a atividade desenvolvida pela Justiça do Trabalho que implica, em última análise, o reconhecimento e muitas vezes na condenação para que as empresas realizem, em juízo e sob pena de execução, o pagamento de salários entre outros rendimentos devidos por força do contrato de trabalho, o que redundará em uma determinação judicial para que as empresas materializem

o fato gerador das contribuições previdenciárias.

Originariamente, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador nascia a obrigação tributária sendo o tributo devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pessoa jurídica de direito público federal integrante da administração indireta, que em caso de não cumprimento voluntário da obrigação, deveria inscrever tais créditos em dívida ativa, para uma vez formado o título executivo extrajudicial (a certidão de dívida ativa) fosse dado início perante a Justiça Federal, por força do que determina o art. 109, inc. I da Constituição Federal, o processo de execução fiscal do crédito.

Não tardou para o legislador atinar para a relação entre a hipótese de incidência das

contribuições previdenciárias e o provável desfecho do processo trabalhista, ajuizado pelo empregado perante a Justiça do Trabalho, que em muitos casos era encerrado com a ocorrência ou verificação de ocorrência ao longo do contrato de trabalho de um fato gerador das referidas contribuições, e em razão disso estabelecer o dever do magistrado trabalhista de verificada a ocorrência do fato gerador determinar o pagamento das contribuições.

Logo após a promulgação da Constituição de 1988, a Lei n. 7.787/1989 estabeleceu que, no caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado *in continenti*, devendo o magistrado velar pelo fiel cumprimento da obrigação (art. 12, *caput* e parágrafo único.).

Sergio Pinto Martins afirma que a ideia que inspirou o dispositivo era que houvesse um fiscal em cada Vara do Trabalho (então Junta de Conciliação e Julgamento), visando verificar o recolhimento das contribuições previdenciárias na própria fonte onde eram deferidas as verbas trabalhistas, o que nunca ocorreu<sup>1</sup>.

O dispositivo não previa de forma clara a possibilidade de execução perante a Justiça do Traba-

lho nos casos de inadimplemento, nem muito menos a participação do INSS, titular do crédito tributário no processo trabalhista.

Na prática, verificado o inadimplemento, a execução apenas era viabilizada perante a Justiça Federal após a inscrição do crédito em dívida ativa.

Com a instituição do Plano de Custeio da Seguridade Social pela Lei n. 8.212/1991, a matéria passou a ser regulamentada pelos arts. 43 e 44 da referida lei, que em sua redação originária dispunham de modo muito semelhante ao art. 12 da Lei n. 7.787/1989, determinando o dever de recolhimento *incontenti* nos casos em que do processo resultar pagamento de remuneração, ou seja, restar materializada a hipótese de incidência do fato gerador (art. 43 da Lei n. 8.212/1991), devendo o juiz zelar pelo fiel cumprimento do dispositivo (art. 44 da mesma lei).

A Lei n. 8.620/1993 modificou os arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/1991 e manteve o dever do juiz determinar o recolhimento dos valores devidos à Previdência Social sempre que as ações trabalhistas resultarem no pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

A principal novidade introduzida pela Lei n. 8.620/1993 foi o esclarecimento no sentido de que o dever do magistrado trabalhista se

<sup>1</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 14.

esgotava com a determinação para que o sujeito passivo realizasse o pagamento e com a expedição de notificação ao INSS dando ciência da sentença ou acordo celebrado, nos termos da nova redação do art. 44 da Lei n. 8.212/1991, ou seja, o juiz trabalhista não possuía poder jurisdicional para executar o crédito decorrente de suas decisões.

Portanto, a Justiça do Trabalho não era competente para a execução das contribuições sociais, sendo certo que a determinação para o pagamento que o magistrado deveria fazer, não implicava em condenação do contribuinte e a notificação ao INSS não era para intervir no processo trabalhista, mas sim para, uma vez ciente da ocorrência do fato gerador naquele processo formar um título executivo extrajudicial (a certidão de dívida) e executar por processo próprio que corria perante a Justiça Federal comum. Tudo isso assim ocorria na prática mesmo antes do advento da Lei n. 8.620/1991.

Seria correto, destarte, afirmar que a esta época a legislação vigente estabelecia, ou pretendia estabelecer, um dever do magistrado trabalhista em determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem contudo atribuir ao mesmo o poder para fazer cumprir tal determinação.

Toda a sistemática sucintamente descrita nos parágrafos anteriores foi sensivelmente modificada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 que estabeleceu a com-

petência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

A partir de então o juiz do trabalho, ao verificar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, não mais determinava o recolhimento sob pena de expedição de ofício ao INSS que, com esta informação, poderia formar um título executivo extrajudicial e executar o contribuinte perante a Justiça Federal. Passou a ser da competência do magistrado trabalhista a própria execução destas contribuições, ou seja, a atribuição de meramente determinar, passou a ser de condenar dado que conforme se deixará claro adiante não poderá haver a execução das contribuições sociais sem prévia condenação do contribuinte neste sentido.

A par disso, foi atribuída pela Lei n. 10.035/2000 a possibilidade de o INSS, então titular do crédito tributário, intervir no processo trabalhista, como terceiro interessado, legitimado inclusive a interpor recurso sempre no interesse de ver estabelecida na decisão que resulte no reconhecimento da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias a condenação da empresa em proceder o pagamento.

O objetivo deste trabalho é, a partir de uma interpretação histórica, sistemática e teleológica do direito posto, construir dogmaticamente uma estrutura processual que possibilite a máxima eficácia do dispositivo consti-

tucional que atribui a competência da Justiça do Trabalho em matéria previdenciária estabelecendo quais desdobramentos se impõem para que o comando constitucional seja total e efetivamente cumprido.

## **2 PRIMEIRA DECORRÊNCIA LÓGICA DO ESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AS EXECUÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SUAS DECISÕES: A DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO FISCAL**

Conforme já assinalado, nos termos da redação originária de 1988, não obstante a patente correlação entre a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, 'a', e II da Constituição Federal, o processo trabalhista em que se verificasse a ocorrência do fato gerador não era mecanismo apto a executar o crédito decorrente da obrigação tributária.

Não havia decisão judicial acerca da matéria, e portanto o crédito do INSS não se encontrava líquido, certo e exigível de modo a viabilizar a execução.

O procedimento de acerto do crédito previdenciário, não obstante o fato gerador ter se dado por força de uma decisão jurisdicional, era realizado administrativamente pelo INSS que

lançava o tributo e o inscrevia em dívida ativa, cuja certidão, por possuir força de título executivo extrajudicial, viabilizava a execução.

A Emenda Constitucional n. 20/1998 ao estabelecer a competência do juízo do trabalho para executar as contribuições decorrentes de suas decisões tornou desnecessário o procedimento de acerto administrativo do crédito previdenciário que redundaria no lançamento e formação de um título executivo, pois viabilizou a possibilidade de execução do crédito no próprio processo em que a obrigação foi reconhecida como devida.

Em suma, é indubitoso que um dos desdobramentos da norma de competência inserta no atual art. 114, VIII, da Constituição Federal consiste na desnecessidade do procedimento administrativo de lançamento voltado à formação de um título executivo extrajudicial.

A desnecessidade da formação de um título executivo extrajudicial para o acerto da obrigação, todavia, não dispensa a prévia definição da obrigação bem como a identificação do obrigado para que a execução se viabilize.

Desta feita, outro importantíssimo desdobramento da norma de competência da Justiça do Trabalho executar as contribuições decorrentes de suas decisões, que será tratado mais adiante, consiste no dever do magistrado,

em sua decisão, identificar: a) se de suas decisões decorrem contribuições, e b) em caso afirmativo, identificar todos os elementos da obrigação tributária, sujeito passivo, base de cálculo alíquotas e prazo para recolhimento.

### 3 A DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR FORÇA DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

À época em que, ainda que o fato gerador das contribuições sociais fosse reconhecido ou materializado perante a Justiça do Trabalho, esta não possuía competência para sua execução, a par do processo administrativo voltado ao acerto da obrigação e formação do título executivo extrajudicial, fazia-se necessária a instauração do processo de execução daquele crédito, perante a Justiça Federal Comum nos termos do art. 109, inc. I da Constituição Federal.

Por força da Emenda Constitucional n. 20/1998 o poder jurisdicional de executar as contribuições sociais decorrentes do processo trabalhista foi retirado da Justiça Federal comum e deslocado para a Justiça Especializada do Trabalho.

Como decorrência, a ins-

tauração de um novo processo de execução de título extrajudicial tornou-se desnecessária devendo a cobrança e execução das contribuições previdenciárias ocorrer no próprio processo que julgou a lide trabalhista e reconheceu a materialização da hipótese de incidência.

Esta atribuição de competência veio, a par de estabelecer em sede constitucional o dever do magistrado de determinar e fazer cumprir a obrigação previdenciária decorrente do processo trabalhista, atribuir poder jurisdicional (competência) para que o mesmo as-

sim procedesse, cabendo ao magistrado do trabalho, não cumprida a determinação judicial iniciar, de ofício, a execução da verba previdenciária.

É importante ressaltar que a legislação infraconstitucional pretendia estabelecer o dever do magistrado de determinar o recolhimento, nos termos dispostos, por exemplo, nas leis n. 7.787/1989 (art. 12) e n. 8.212/1991 (arts. 43 e 44), sem contudo prever a possibilidade de exercício de poder jurisdicional em caso de não observância da determinação judicial.

Em outras palavras a legislação vigente estabelecia, ou pretendia estabelecer, um dever do magistrado trabalhista em determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem contudo atribuir ao mesmo o poder para fa-

“Por força da Emenda Constitucional n. 20/1998 o poder jurisdicional de executar as contribuições sociais decorrentes do processo trabalhista foi retirado da Justiça Federal comum e deslocado para a Justiça Especializada do Trabalho.”

zer cumprir tal determinação legal.

Foi a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998 que o poder de executar as contribuições previdenciárias foi conferido à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aquele mero dever de determinar o recolhimento passou a ser um poder-dever de determinar o pagamento sob pena de execução de ofício.

A sistemática de exercício deste poder jurisdicional foi alterada se comparada à da forma em que o mesmo era exercido pela Justiça Federal, pois o processo de execução que se desenvolvia perante àquela Justiça foi substituído por uma fase executiva no próprio processo trabalhista.

#### 4 TERCEIRA DE- CORRÊNCIA DA NORMA DE ATRIBUI- ÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: A QUESTÃO PREVIDENCIÁ- RIA COMO CONTEÚDO INERENTE À DECISÃO TRA- BALHISTA

Uma norma de atribuição de competência, enquanto norma de organização se caracteriza, na lição de Canotilho, como “o poder de acção e actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem

as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos<sup>2</sup>”.

Ainda segundo o constitucionalista português<sup>3</sup>, a norma de competência envolve, além da atribuição da  **tarefa**, a atribuição dos  **meios** da acção (poderes) necessários a sua realização.

Portanto vazia é uma norma de atribuição de competência se interpretada de forma a não se vislumbrar nesta norma a atribuição de meios para o exercício desta competência.

No caso objeto deste trabalho, é inadmissível concebermos a norma de competência  **para executar** sem concebermos a competência para condenar contribuinte no pagamento das contribuições.

Este raciocínio apenas poderia ser infirmado caso se concebesse a absurda hipótese de que a norma constitucional inserta no art.114, VIII atribui competência para execução de título extrajudicial das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferir, o que não pode ser admitido.

Portanto a par da competência constitucional expressamente prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal, para a Justiça do Trabalho  **executar** de ofício as con-

“Portanto vazia é uma norma de atribuição de competência se interpretada de forma a não se vislumbrar nesta norma a atribuição de meios para o exercício desta competência.”

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 543.

<sup>3</sup> *ibid.*

tribuições sociais decorrentes de suas decisões (a finalidade ou **tarefa** atribuída pela norma na já citada lição de Canotilho) está também constitucionalmente estabelecida, de forma implícita, a atribuição do poder (**meio para a consecução do fim**), do magistrado trabalhista de, em verificando a incidência das contribuições sociais, **condenar** o sujeito passivo da obrigação tributária no pagamento sob pena de execução, o que deve se dar também de ofício.

Desta feita, resta claro que o legislador constituinte derivado autor da Emenda Constitucional n. 20/1998 disse menos do que queria quando da redação do art. 114, 3º da Constituição Federal (atual inc. VIII).

Isso porque apesar de não estar dito expressamente na norma, resta óbvio pelas razões acima suscitadas que o magistrado deve, em um momento lógica e cronologicamente anterior à execução constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho, estabelecer se de sua decisão decorrem contribuições sociais, identificando-as, quantificando-as e revelando quem possui o dever de recolher.

Em outras palavras, a sentença trabalhista deve identificar todos os elementos da obrigação tributária e condenar o sujeito passivo desta obrigação de pagamento

sob pena de execução, a qual deve ser dada início de ofício pelo magistrado, isto é, independentemente de pedido da União.

Não se pode, conforme se esclarecerá adiante, restringir a amplitude desta atribuição de competência vinculando-se a eficácia do comando que resolve a lide trabalhista com a eficácia do comando que prepara a execução das contribuições previdenciárias decorrentes deste decisório.

Isso porque, se nos valeremos da já clássica lição de Cândido Rangel Dinamarco<sup>4</sup>, com fulcro na majoritária doutrina italiana da divisão das sentenças em capítulos<sup>5</sup>, temos que a norma constitucional em comento impõe a existência de um capítulo próprio que deverá ser a) declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária, quando da sentença o juiz entender que não decorrem contribuições ou b) condenatório, sempre que o juiz entender que da sua sentença decorrem contribuições previdenciárias.

A eficácia do comando decisório trabalhista não vincula a eficácia do capítulo relativo às contribuições sociais, haja vista que, também na lição de Dinamarco<sup>6</sup>, no tocante aos diversos capítulos, cada um deles terá sua eficácia e interpretações próprias nem sempre coincidentes com os demais capítulos.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 33 e seguintes.

<sup>5</sup> Por capítulos da sentença aqui nos valemos do seu conceito clássico, qual seja, o de "unidades autônomas do decisório da sentença" (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 35)

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 83.

Por interpretações e eficácias próprias, no contexto das normas comentadas, deve-se entender a possibilidade de se estar diante de uma sentença declaratória que reconheceu o vínculo empregatício e, independentemente disso, o capítulo referente às contribuições possuir eficácia condenatória, autorizando assim a execução.

Aliás, valer lembrar que qualquer sentença de cunho declaratório proferida no processo civil possui, ou deve possuir, um capítulo condenatório em custas e despesas processuais contra a parte sucumbente, não havendo, exatamente por força da independência dos capítulos da sentença, qualquer contradição ou inviabilidade da execução das referidas verbas.

## 5 ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

### 5.1 O alcance da expressão “contribuições decorrentes das sentenças que proferir” prevista no art. 114, VIII, da CF

O art. 114, VIII, da Constituição Federal delimita a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições sociais que decorrem de sua sentença. É imprescindível saber, portanto, que contribuições podem **decorrer** de uma decisão trabalhista.

Isto acontecerá quando o juiz **condenar** a reclamada ao pagamento de títulos de natureza remuneratória, base de cálculo das contribuições sociais nos termos dos art. 195, I, ‘a’, e II da Constituição Federal e art. 28 da Lei n. 8.212/1991, e, quando o juiz **declarar** o vínculo empregatício em relação a serviços prestados em período pretérito, sem o regular registro em CTPS, ou sob remuneração diversa daquela constante desse registro (reconhecimento de salário pago “por fora”).

O mesmo se dá quando o juiz homologar acordo celebrado entre as partes, antes do julgamento da reclamação trabalhista, caso em que a sentença homologatória tem o mesmo efeito, quanto ao reconhecimento voluntário do vínculo empregatício, ou à estipulação de crédito a ser pago ao reclamante.

Isso porque a Justiça do Trabalho, para atrair a competência para execução das contribuições previdenciárias, basta reconhecer a ocorrência do fato gerador das contribuições sociais, independentemente da carga de eficácia da sentença, condenatória, declaratória ou constitutiva, que reconheça este fato gerador.

Nesse sentido Sergio Pinto Martins<sup>7</sup>, que assevera:

A Constituição não dispõe que a execução da contribuição previdenciária será apenas em de-

<sup>7</sup>MARTINS, Sergio Pinto. *Execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 33.

corrência das sentenças condenatórias que proferir, mas em decorrência das 'sentenças que proferir'. A sentença de natureza declaratória é uma das sentenças proferidas no dissídio individual. Assim, se a Justiça do Trabalho proferir uma sentença meramente declaratória, em que se reconhece apenas o vínculo de emprego entre as partes, sem a condenação do empregador em pagamento de verbas ao empregado, serão devidas contribuições previdenciárias. Nesse caso, elas são devidas pelo fato de que o vínculo de emprego foi reconhecido e deveria a empresa ter recolhido as contribuições previdenciárias de todo o período trabalhado pelo empregado. Logo, elas serão executadas na Justiça do Trabalho, pois decorrem da sentença proferida por essa Justiça Especializada.

Essa afirmação baseia-se no incontestável postulado interpretativo que impede e o intérprete distinguir onde a lei não fez qualquer distinção<sup>8</sup>.

Entender que contribuições decorrentes de vínculo reconhecido em uma sentença trabalhista tenham de ser objeto de inscrição em dívida ativa para então ser executada perante a Justiça Federal, pelo rito da execução fiscal, é ir expressamente contra o texto constitucional por admitir a execução de contribuições decorrentes de uma sentença trabalhista em órgão distinto da Justiça do Trabalho, dado que o simples fato de serem inscritas em dívida não infirma a conclusão de que as contri-

<sup>8</sup> Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO DECLARATÓRIA. 1. Pontua o art. 114, § 3º, da CLT, que "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Já o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentando o art. 43 da Lei nº 8.212/91, dispõe que "se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação". Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Tal postulado, sendo valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo, quando se leva em conta a necessidade de se emprestar efeito ao regramento inscrito na Carta Magna. É patente que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal alude, genericamente, a "sentenças", não excluindo, portanto, aquelas de cunho declaratório. Se há Justiça Especializada, não se justifica a bipartição de competência. O interesse público - e o bom senso - aconselharão que aquele que bate às portas do Judiciário, via Justiça do Trabalho, aí tenha solvidas todas as questões decorrentes de sua irresignação, quando acolhida. O pagamento das contribuições sociais e o conseqüente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são de fundamental importância para quem, contrastando o propósito irregular do mau empregador, vê reconhecida a existência de contrato individual de trabalho. Obrigá-lo (porque o interesse não pertencerá apenas à Autarquia) a reiniciar marcha processual, em outro ramo do Poder, seria desafio de discutível sobriedade. A interpretação sistemática leva à conclusão de que o art. 109, I, da Carta Magna, não persevera, perante a especificidade do art. 114, § 3º, do mesmo Texto. A edição de norma regulamentar, em tal sentido, enquanto chancela a interpretação, faz patente o interesse social que a deseja. 2. A condenação imposta pelo título executivo, ainda que consista, em tese, somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorre do prévio reconhecimento de relação de emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social. 3. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido". (TST, dec. 26.11.2003, RR - 1119-1999-002-24-40, 3ª Turma, DJ 06-02-2004, Relator Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira).

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE A VIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. O artigo 114, § 3º, da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais devidas ao INSS, "decorrentes das sentenças que proferir", não fazendo distinção entre sentenças declaratórias e condenatórias. No caso concreto, tem-se que da sentença proferida resultou o reconhecimento da relação de emprego, dando azo ao fato gerador da contribuição referida, na forma do artigo 195, I, a, e II, da Constituição da República. Infe-re-se, daí, que, havendo o reconhecimento do vínculo de emprego, é cabível a execução das contribuições sociais devidas, de ofício, pela Justiça do Trabalho, relativas a todo o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido (TST, dec. 09.03.2005, RR 10115-2002-900-24-00-5, DJ 06.05.2005, 1ª Turma, rel. Ministro LÉLIO BENTES CORRÊA).

buições incidentes sobre os salários pagos durante o vínculo empregatício reconhecido em uma sentença trabalhista sejam devidas **em decorrência** de tal decisão.

A inscrição em dívida, além de deslocar a competência para a Justiça Federal comum, é desnecessária e incabível dado que, conforme se verá no item subsequente, a atribuição de competência para o magistrado trabalhista executar as contribuições decorrentes de sua sentença pressupõe a competência para verificar o surgimento desta obrigação tributária, identificar seus elementos e condenar o responsável tributário a realizar o pagamento do débito sob pena de execução.

A par dos argumentos trazidos é importante destacar que tratando-se de norma constitucional deve-se observar, para fins de interpretação, o postulado interpretativo da máxima eficácia possível, que na lição de J.J. Gomes Canotilho impõe que “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”.

De rigor, com a interpretação restritiva, segundo a qual, quando o juiz reconhecer o vínculo empregatício a União deve inscrever este débito em dívida ativa

e executá-lo perante a Justiça Federal, através da ação de execução fiscal, estar-se-ia impedindo que o intuito da norma de competência em debate fosse alcançado, qual seja, justamente a eliminação da necessidade de processo administrativo e processo de execução fiscal, que continuariam necessários.

Com essa interpretação, ademais, contribuições decorrentes da mesma sentença seriam executadas de forma e em processos distintos com inegável e indesejável desperdício de atividade jurisdicional.

“De rigor, com a interpretação restritiva, segundo a qual, quando o juiz reconhecer o vínculo empregatício a União deve inscrever este débito em dívida ativa e executá-lo perante a Justiça Federal, através da ação de execução fiscal, estar-se-ia impedindo que o intuito da norma de competência em debate fosse alcançado, qual seja, justamente a eliminação da necessidade de processo administrativo e processo de execução fiscal, que continuariam necessários.”

## 5.2 A competência para executar as contribuições incidentes sobre os salários pagos ao longo do vínculo empregatício reconhecido e o julgamento do RE 569.056

Logo com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998, passou-se a questionar se a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes de suas decisões restringia-se aos casos em que a empresa fosse condenada na lide trabalhista, ou englobava também as hipóteses em que os fatos geradores fossem reconhecidos em decisões sem cunho condenatório, notadamente quando houvesse reconhecimento de vínculo empregatício.

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1224.

A tese restritiva sustentava que nos casos em que a sentença apenas determina a anotação na CTPS do reclamante, mas não prevê o pagamento de qualquer parcela remuneratória, a Justiça do Trabalho não seria competente para executar a contribuição social relativa ao período reconhecido.

Em outras palavras, aqueles que propugnavam pela incompetência da Justiça do Trabalho nos casos em que houvesse mera declaração continuavam a considerar o **pagamento** de verbas passíveis de incidência de contribuições sociais como fator determinante para definição da competência, sendo certo que a referência ao **pagamento** era traço característico nas leis anteriores (Lei n. 7.787/1989 e Lei n. 8.212/1991 tanto a redação originária, quanto a redação dada pela Lei n. 8.620/1993), mas não na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 ao art. 114, § 3º da Constituição Federal.

Isso porque a Emenda Constitucional n. 20/1998, diferentemente dos diplomas normativos supra citados, não conferiu ao ato de pagamento de verbas passíveis de incidência de contribuições previdenciárias o fator capaz de tornar o juízo trabalhista competente, mas sim tornou competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições decorrentes das decisões que proferir, fórmula muito mais abrangente do que a anteriormente consagrada na legislação infraconstitucional, fato que deve ser considerado pelo intérprete quando da

análise do alcance do dispositivo introduzido na Constituição Federal.

Isso foi levado em consideração pelo Tribunal Superior do Trabalho que passou a decidir de forma favorável à competência da Justiça do Trabalho, inclusive quando na sentença reconhece-se o vínculo empregatício, conforme se depreende do seguinte acórdão:

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO, ENTRE RECLAMANTES E RECLAMADA, E INCIDENTES SOBRE PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE.

Nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição, que foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98, é competente a Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego e que determinou a anotação da CTPS, embora não tenha havido condenação ao pagamento dos salários no período respectivo. Trata-se de atribuir à norma constitucional a máxima eficácia.

Recurso de Revista conhecido e provido (TST, dec. 01.10.2003, RR 490-2001-003-24-40, 3ª Turma, DJ 24.10.2003, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA).

No inteiro teor da decisão mencionada, o Exmo. Ministro Relator salientou:

A tese recorrida contraria de forma direta e literal o § 3º do art. 114 da Constituição da República que, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acrésci-

mos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias, como é o caso daquelas que, após o reconhecimento do vínculo de emprego, determinam a anotação da CTPS.

Em se tratando de reconhecimento de vínculo de emprego, cabível a execução de ofício pela Justiça do Trabalho e não o procedimento administrativo previsto no art. 37 da Lei nº 8212/91, porquanto incompatível com a agilidade, praticidade e rapidez pretendida pela norma constitucional na quitação das contribuições previdenciárias. Urge atribuir à norma constitucional interpretação que viabilize a máxima eficácia.

À referida decisão, perfeita em todos os aspectos, seguiram-se outros acórdãos que concluem no mesmo sentido, como por exemplo:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO DECLARATÓRIA. 1. Pontua o art. 114, § 3º, da CLT, que "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Já o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentando o art. 43 da Lei nº 8.212/91, dispõe que "se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação". Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Tal postulado, sendo valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo, quando se leva em conta a necessidade de se emprestar efeito

ao regramento inscrito na Carta Magna. É patente que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal alude, genericamente, a "sentenças", não excluindo, portanto, aquelas de cunho declaratório. Se há Justiça Especializada, não se justifica a bipartição de competência. O interesse público - e o bom senso - aconselharão que aquele que bate às portas do Judiciário, via Justiça do Trabalho, aí tenha solvidas todas as questões decorrentes de sua irrisignação, quando acolhida. O pagamento das contribuições sociais e o consequente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são de fundamental importância para quem, contrastando o propósito irregular do mau empregador, vê reconhecida a existência de contrato individual de trabalho. Obrigá-lo (porque o interesse não pertencerá apenas à Autarquia) a reiniciar marcha processual, em outro ramo do Poder, seria desafio de discutível sobriedade. A interpretação sistemática leva à conclusão de que o art. 109, I, da Carta Magna, não persevera, perante a especificidade do art. 114, § 3º, do mesmo Texto. A edição de norma regulamentar, em tal sentido, enquanto chancela a interpretação, faz patente o interesse social que a deseja.

2. A condenação imposta pelo título executivo, ainda que consista, em tese, somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorre do prévio reconhecimento de relação de emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social.

3. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida.

Recurso de revista conhecido e provido. (TST, dec. 26.11.2003, RR - 1119-1999-002-24-40, 3ª Turma, DJ 06-02-2004, Relator Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI PEREIRA).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO. COM-

PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A limitação da competência da Justiça Obreira pronunciada na decisão regional somente encontra reflexo no texto infraconstitucional (Lei 8.212/91, art. 43), que determina a realização dos descontos previdenciários, nas ações trabalhistas, apenas quando resultar pagamento de remuneração ao segurado, ou seja, quando houver condenação pecuniária. Tal limitação, contudo, não foi mantida no texto constitucional superveniente (art. 114, § 3º, da CF/88), que considerou haver a referida competência executória em todas as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho. Assim, resta inegável concluir que o novo texto constitucional trouxe para o âmbito de sua competência a prerrogativa de análise de questões como a que ora se discute. Recurso de Revista conhecido e provido (TST, dec. 19.05.2004, RR 10424/2002-012-11-00, publ. DJ 18/06/2004, Rel. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES).

Por fim o excelente acórdão, ao qual também se deu ampla divulgação eletrônica (Cf. “Notícias do Tribunal Superior do Trabalho”, 24.08.2004, “Decisão do TST beneficia trabalhador que tem vínculo reconhecido”, disponível em [http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no\\_noticias.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=4147&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS](http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=4147&p_cod_area_noticia=ASCS)):

RECURSO DE REVISTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO PERÍODO DO VÍNCULO RECONHE-

CIDO. ART. 114, § 3º DA CF. Em princípio, é de se inferir que essa disposição consolidada, limitativa da execução de ofício, só em relação ao que resultar de sentenças condenatórias, ou de acordos homologados em juízo, veio no sentido de explicitar o disposto no artigo 114, § 3º da CF, no tangente à expressão nele presente: decorrentes das sentenças que proferir. Frise-se, em princípio. Todavia, em face dos princípios hermenêuticos não será a norma constitucional que haverá de regular-se pela norma infraconstitucional. Ao contrário, a supremacia das normas constitucionais impera no vértice do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, a norma insculpida no art. 114, § 3º da Constituição Federal, norma de competência, tem imediata aplicação não se consubstanciando em preceito de eficácia contida ou limitada. É de imediata incidência no ordenamento jurídico, sobrepondo-se às disposições em contrário e afastando as interpretações restritivas (art.876 da CLT). Neste diapasão, a oportuna e bem lançada doutrina do jovem magistrado mineiro, Dr. Paulo Gustavo de Amarante Merçon, extraída da obra Execução Previdenciária na Justiça do Trabalho aspectos jurisprudenciais e doutrinários, ed. Del Rey, MG, pp.96-98, *in verbis*: Em sua análise, há que se observar, inicialmente, que o § 3º do art. 114 da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo (eficácia preponderante) das sentenças trabalhistas. É princípio de hermenêutica: onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Pairando acima daquela regra clássica, e dando-lhe ênfase ainda maior, está o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, sobre o qual se discorreu acima. Nem se argumente com o Parágrafo Único do art. 876 da CLT: tal regra faz menção a créditos previdenciários resultantes de condenação, ao invés de créditos resultantes de sentença condenatória. Se adotasse a segunda expressão, a norma

estaria em conflito com o preceito constitucional, distinguindo onde aquele não o fez. Foi feliz, portanto, o legislador ordinário, uma vez que a norma em questão abrange o efeito anexo condenatório (que tem força de condenação) atribuído pela EC nº 20/98, de forma genérica, às sentenças trabalhistas. Incabível, portanto, em nosso entendimento, qualquer interpretação restritiva ao texto constitucional em exame, inclusive aquela que exclui as sentenças meramente declaratórias. Conforme se infere da lição de Pontes de Miranda, a lei pode atribuir a determinadas sentenças declaratórias efeitos anexos condenatórios (é o que ocorre com a condenação em custas, que pode decorrer da sentença meramente declaratória, como a que julga improcedente o pedido). A sentença trabalhista que declara o vínculo empregatício (incluindo a sentença homologatória de conciliação Parágrafo Único do art. 831 da CLT), tem, na doutrina daquele i. processualista, eficácia mandamental imediata (relativa à determinação de anotação da CTPS do empregado) e eficácia condenatória mediata. Da exegese sistemática tirada dos artigos 114, § 3º, da CF e 876, Parágrafo Único, da CLT firma-se o convencimento de que a execução de ofício, pela Justiça do Trabalho, da contribuição previdenciária não se restringe às parcelas de feição salarial que resultarem de decisão condenatória ou de homologação de acordo, se estendendo àquelas devidas em face de parcelas pagas no curso da relação de emprego, ainda que esta venha a ser reconhecida, apenas, na decisão proferida, que, nesta parte, possui natureza meramente declaratória. Tal conclusão fortalece o sistema previdenciário, confere-se densidade à norma trabalhista e reconhece a dignidade humana e valor do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Recurso de Revista n.º 00035/2002.041.24.40-8, 4.ª Turma, rel. Juiz conv. Viera de Mello Filho, DJ de 26.06.2004).

Tínhamos, então, uma sólida linha de decisão estabelecendo-se no Tribunal Superior do Trabalho, fundada no princípio geral da supremacia das normas constitucionais, e no decorrente princípio interpretativo da máxima efetividade das normas constitucionais.

Dada a coerência dos argumentos e correta interpretação da norma constitucional, foi editada a **Súmula n. 368 do TST** (DJ 20.04.2005 - Republicada com correção no DJ 05.05.2005), que dipunha:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 - Republicada com correção no DJ 05.05.2005.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). [...].”

Quando tudo caminhava para pacificação do tema, com a edição da Súmula n. 368 do TST autorizando a execução das contribuições previdenciárias inclusive quando apenas declarado o vínculo empregatício, estabeleceu-se divergência em função de decisões orientadas pelo seguinte precedente:

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO EX OFFICIO - LIDE PREVIDENCIÁRIA E LIDE TRABALHISTA - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO ACORDO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

1 - A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais sobre as sentenças que proferir limita-se às hipóteses em que for configurada a exequibilidade do tributo, ou seja, quando delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário, a saber: sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo.

2 - O sujeito ativo do crédito previdenciário será sempre o INSS, que exerce a atribuição constitucional de arrecadar a contribuição social, e o passivo, os integrantes da relação trabalhista. Sob essa perspectiva, ganha especial interesse para a fixação da competência da Justiça do Trabalho o exame do fato gerador e da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3 - O fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social origina-se quando é (i) paga, (ii) creditada ou (iii) devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91). Na hipótese da remuneração devida, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social nasce simultaneamente com o direito objetivo à percepção da remuneração.

4 - Com a celebração de acordo judicial ou extrajudicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus

o empregado.

5 - Quando proferida sentença declaratória que homologa acordo judicial, o fato gerador da contribuição previdenciária decorre do acordo celebrado entre as partes, e, não, propriamente, da sentença. Isso porque, nesse caso, a decisão judicial apenas ratifica os termos do ajuste, atestando sua legalidade e conferindo-lhe os efeitos da coisa julgada material, sem influir na substância das prestações acertadas. Essas prestações, assim como a contribuição social, passam a ser devidas a partir da celebração do acordo.

6 - Nessa situação, apenas com relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado, torna-se possível a esta Justiça Especializada efetivar a execução das contribuições sociais.

7 - No que concerne à hipótese em que a sentença apenas determina a anotação na CTPS do reclamante, mas não prevê o pagamento de qualquer parcela remuneratória, a Justiça do Trabalho não é competente para executar a contribuição social relativa ao período reconhecido. Isso porque, por um lado, não está delineada a base de cálculo para a definição do crédito previdenciário em relação a cada mês de competência e, por outro, o fato gerador não está comprovado, mas apenas presumido, visto que não há como confirmar o real pagamento ou crédito da remuneração. Assim, deve o INSS, sobre esse período, efetuar o lançamento do tributo e, se pertinente, mover a ação para execução do crédito, na Justiça Federal.

8 - No presente caso, não merece reparos o acórdão regional, visto que a sentença limitou-se a determinar a anotação na Carteira de Trabalho do Reclamante, sem deferir-lhe qualquer verba salarial. Recurso de Revista não conhecido (TST, dec. 02.02.2005, RR 00476-2001-002-24-01-4, publ. DJ 04.03.2005, 3ª Turma, rel. Ministra MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI).

A reiteração dos julgados neste sentido restritivo da competência da Justiça Trabalhista em matéria previdenciária levou a surpreendente situação de não só cassação da súmula que reconhecia a competência daquela justiça especializada em relação à matéria como também a reedição da súmula n. 368 em sentido diretamente oposto passando a dispor:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ n° 141 - Inserida em 27.11.1998).

É de se ressaltar o breve espaço de tempo entre a primeira e a segunda redação da Súmula n. 368, o que demonstra a forte divergência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema.

A questão mudou completamente de figura com o advento da Lei n. 11.457/2007, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a dispor que

“serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, **inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido**”. (grifo nosso)

Portanto, a partir do novel legislativo, o entendimento sumulado pelo TST não mais possui respaldo jurídico não podendo prevalecer contra texto expresso de lei em vigor, compatível com a Constituição Federal e portanto, válida e eficaz<sup>10</sup>.

Apesar disso o Tribunal Superior do Trabalho continuou aplicando o entendimento sumulado, o que acabou por levar a questão ao Supremo Tribunal Federal.

O STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 569.056<sup>11</sup>, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho nos casos em que a sentença reconhece o vínculo empregatício numa direção clara e frontalmente oposta ao disposto no art. 876, parágrafo único, da CLT com a redação dada pela Lei n. 11.457/2007, bem como com ofensa à própria norma constitucional constante do art. 114, inc. VIII da Constituição Federal.

O julgamento do referido RE pode levar o Supremo Tribunal Federal à edição de súmula vinculante, conforme se depreende da ata de julgamento n. 33 publicada no Diá-

<sup>10</sup> MATOS JUNIOR, José Evaldo Bento. A nova redação do art. 876, parágrafo único da CLT e sua aplicação imediata. *Revista da AGU*, Brasília, ano VII, n. 15, p. 95-102, mar. 2008.

<sup>11</sup> Relator Ministro Menezes Direito.

rio de Justiça n. 183 de 26/09/2008, *verbis*: “o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência.”<sup>12</sup>

Por ser tratar de controle difuso de constitucionalidade, os efeitos do julgamento do RE 569.056 até o momento são válidos apenas *intra partes* e para aquela demanda.

Entretanto, a notícia de possibilidade de edição de súmula vinculante pode tornar tais efeitos muito superiores aos até então produzidos. Além disso, no âmbito das turmas do STF, já foram proferidos recentemente julgamentos monocráticos no mesmo sentido do referido julgamento<sup>13</sup>.

Tais fatos impõem a necessidade de uma ampla análise do julgado a começar pelo seu fundamento, a meu ver principal, qual seja, o de que a decisão trabalhista que não dispõe sobre pagamento

de salário, mas apenas se restringe a reconhecer a existência do vínculo empregatício, não constitui título executivo no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias, o que levou à conclusão de que tratar-se-ia de uma inadmissível execução sem título executivo<sup>14</sup>.

O argumento, *data maxima venia*, não merece prosperar haja vista que, nos termos já demonstrados, nada impede que à decisão declaratória que põe fim à lide trabalhista, objeto principal do processo, seja acrescido um capítulo condenatório impondo o dever de pagamento ao sujeito passivo da obrigação tributária, viabilizando assim a execução das contribuições.

Além disso, cumpre investigar se a alarmada súmula vinculante vai declarar a inconstitucionalidade do disposto no art. 876, parágrafo único, da CLT dado que, caso contrário, vamos estar diante de uma súmula vinculante contrária à lei não declarada pelo STF como inconstitucional.

O recurso extraordinário fora interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma do Colendo

“Por ser tratar de controle difuso de constitucionalidade, os efeitos do julgamento do RE 569.056 até o momento são válidos apenas *intra partes* e para aquela demanda.”

<sup>12</sup> Vale ressaltar que a edição de súmula vinculante nesse momento tal como anunciado na ata de julgamento do Recurso Extraordinário n. 569.056-3 ofende o art. 103-A da Constituição Federal que impõe como um dos requisitos para edição de súmula vinculante a existência de **decisões reiteradas** no mesmo sentido proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não ocorreu na hipótese.

<sup>13</sup> Entre outras: AI 657248, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/10/2008, publicado em DJe-209 divulg 04/11/2008 public 05/11/2008; RE 548359, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 30/09/2008, publicado em DJe-192 divulg 09/10/2008 public 10/10/2008.

<sup>14</sup> Informativo STF n. 519 publicado no sítio do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo519.htm>>.

TST<sup>15</sup>, julgado em 11/04/2007 e publicado no DJ em 11/05/2007, que entendeu não ser a Justiça do Trabalho competente para executar as contribuições decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em suas decisões.

O julgamento fez expressa referência à Súmula n. 368 do TST, com redação publicada no DJ de 23/11/2005, notadamente seu item 7, que reza:

[...] no que concerne à hipótese em que a sentença apenas determina a anotação na CTPS do reclamante, mas não prevê o pagamento de qualquer parcela remuneratória, a Justiça do Trabalho não é competente para executar a contribuição social relativa ao período reconhecido [...]

mas desconsiderou a redação dada pela Lei n. 11.457/2007 ao art. 876, parágrafo único, da CLT que assevera:

Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido [...]

que entrou em vigor em momento posterior ao entendimento sumulado e dispõe em sentido contrário ao da súmula.

O acórdão que julgou o RE 569.056 interposto pela União não declara inconstitucionalidade do

art. 876, parágrafo único, da CLT, mas sustenta a inexistência de título executivo pelo fato de que:

[...] a decisão trabalhista que não dispõe sobre pagamento de salário, mas apenas se restringe a reconhecer a existência do vínculo empregatício não constitui título executivo no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias [...]

e conclui ser inadmissível uma execução sem título executivo.

Asseverou-se, ainda que:

[...] em relação à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista é fácil identificar o crédito exequendo e, por conseguinte, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato típico, próprio, do magistrado. Ou seja, o lançamento, a notificação, a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento, porque a base de cálculo para essa contribuição é o valor mesmo do salário que foi objeto da condenação. Já a contribuição social referente ao salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória e, portanto, não está no título exequendo, ou não foi objeto de algum acordo, dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento do salário, que é exatamente a causa e a base da sua justificação.

Quando da análise da presença de repercussão geral da questão constitucional suscitada<sup>16</sup>, o Plenário do STF, vencidos os Min. Celso de Mello e Cezar Pelu-

<sup>15</sup> TST-AIRR-504/2000-004-08040.4, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi.

<sup>16</sup> RE RG 569.056-3. Rel. Min. Menezes Direito, j. 15/02/2008, DJe de 05/06/2008.

so, reconheceu sua presença, o que levou, a par dos demais requisitos de admissibilidade do RE interposto, ao juízo positivo de admissibilidade do recurso.

É desnecessário ressaltar que a repercussão geral é requisito atinente apenas ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Em outras palavras, quando o STF reconhece a repercussão geral, está admitindo o processamento do RE interposto e declarando que a matéria objeto do mesmo possui repercussão geral. Este reconhecimento não vincula o Tribunal ou qualquer outro órgão jurisdicional ou administrativo com aquilo que foi decidido no mérito do recurso.

Em suma, o decidido no mérito do recurso não possui qualquer efeito sobre outros casos que venham a ser julgados pelo STF sobre o mesmo tema.

Tal efeito *erga omnes* apenas poderia ser alcançado com a edição da súmula vinculante a que faz referência a ata de julgamento n. 33 publicada no Diário de Justiça n. 183 de 26/09/2008, "**cujo teor será deliberado nas próximas sessões**".

Desta feita, no presente momento e à luz do ordenamento jurídico positivo vigente, é correto afirmar que devem ser "*executadas ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão

proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, **inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido**", a teor do que dispõe o art. 876, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja constitucionalidade ainda não foi declarada com efeito *erga omnes*, quer pela via do controle concentrado de constitucionalidade, quer pela via da edição de súmula vinculante<sup>17</sup>.

O fato é que o posicionamento do STF no julgamento do RE n. 569.056-3, somados a alusão de edição de súmula vinculante por aquele órgão e a súmula n. 368 do Tribunal Superior do Trabalho editada antes da vigência da nova redação dada pela Lei n. 11.57/2007 e, considerando os fundamentos do julgado do STF, duas dúvidas cruciais surgem acerca da matéria: a) é constitucional o art. 876, parágrafo único, da CLT?; b) pode (deve) o juiz executar as contribuições decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em suas decisões, quando além de declarar a existência do vínculo, *condenar* o sujeito passivo da obrigação tributária no pagamento das contribuições sob pena de execução de ofício nos termos do art.114, inc. VIII da Constituição Federal?

Estas são as principais questões não esclarecidas no julgamento do RE n. 569.056-3.

<sup>17</sup> Vale ressaltar que a edição de súmula vinculante nesse momento tal como anunciado na ata de julgamento do Recurso Extraordinário n. 569.056-3 ofende o art. 103-A da Constituição Federal que impõe como um dos requisitos para edição de súmula vinculante a existência de decisões reiteradas no mesmo sentido proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não ocorreu na hipótese.

### 5.2.1 A questão da constitucionalidade do art. 876, parágrafo único da CLT, introduzido pela Lei n. 11.457/2007

O atual art. 114, VIII, da Constituição Federal é regra de determinação de competência inserida pela EC n. 20/1998.

Ocorre que, em que pese a vasta gama de exemplo de normas de atribuição de competência dispostas diretamente na Constituição Federal, é indubitável que a lei infraconstitucional pode dispor acerca da distribuição do exercício da jurisdição. Aliás, via de regra, é na legislação infraconstitucional que se encontram a maioria das regras de determinação de competência.

Sobre a determinação de competência em exame, existe no ordenamento jurídico atual lei expressa no sentido de que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo reconhecido em suas decisões (art. 876, parágrafo único, da CLT).

Portanto, se em um primeiro momento, logo após a edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, questionava-se se a norma constitucional dava margem à interpretação no sentido a competência da Justiça do Trabalho também se impunha nos casos em que a sentença

apenas reconheceu a existência de vínculo empregatício, encerrando, portanto, uma questão de interpretação de uma norma constitucional, no quadro atual, ante o novel legislativo, o foco da questão muda, devendo o operador do direito questionar se a norma infraconstitucional de determinação de competência é válida, o que em outras palavras impõe ao operador averiguar a constitucionalidade do dispositivo.

Para tanto, faz-se necessária a fixação de algumas premissas.

No ordenamento jurídico pátrio a distribuição de competência é estabelecida em diversos níveis jurídico-positivos, notadamente na Constituição Federal e nas leis federais infraconstitucionais<sup>18</sup>.

A doutrina estrangeira, igualmente, é unânime no sentido de que a competência é matéria constitucional e também de lei infraconstitucional.

No ordenamento português a lição de Canotilho<sup>19</sup> é categórica, *verbis*: “Por competência entender-se-á o poder de acção e de actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional **ou legalmente** incumbidos”. (grifo nosso).

Nesse ponto faz-se necessário trazer colação a lição, perfei-

<sup>18</sup> Por todos, DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. I 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.417.

<sup>19</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 543.

tamente aplicável ao ordenamento jurídico pátrio, do constitucionalista alemão Robert Alexy, que diferencia, em sua clássica Teoria dos Direitos Fundamentais, as normas de permissão das normas de competência. Para o professor da Universidade de Kiel, o conceito de competência deve ser claramente distinguido do conceito de permissão, pois “ainda que o exercício de uma competência seja, em geral, também permitida, uma ação que seja meramente a realização de algo permitido não é, por si só, o exercício de uma competência<sup>20</sup>”. Além disso, ainda segundo o jurista citado, a diferença entre as permissões e as competências manifesta-se também em suas negações, dado que “a negação de uma permissão é uma proibição; a negação de uma competência, uma não competência<sup>21</sup>”.

Em outras palavras, em termos deônticos, a não previsão expressa de norma determinação de competência não implica em sua proibição pela Carta Constitucional.

Dessa feita, ainda que se admitida, por hipótese, que art. 114, inc. VIII da Constituição Federal não prevê, por si só, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos ao longo do período de vínculo empregatício reconhecido em suas decisões, é certo que, desta interpretação, conclui-se, apenas, que a Car-

ta Magna não atribui diretamente a competência à Justiça Especializada, o que encerraria uma hipótese de ausência de norma de competência (**não competência**), mas não de **proibição** que consiste na negação de uma norma permissiva.

Portanto, mesmo que se considere a hipótese de que a Constituição Federal não atribui a competência para Justiça do Trabalho para a execução em debate (**não competência**), não é correta a conclusão imediata de que, por esse motivo, a Lei maior proíba a atribuição de competência por lei ordinária, o que ocorreu na hipótese.

Uma vez estabelecida esta distinção e considerando a já anteriormente mencionada pacífica a possibilidade de norma de determinação de competência por lei infraconstitucional, temos que o art. 876, parágrafo único da CLT, por não afrontar nenhuma norma **proibitiva** da Constituição Federal e, por ser compatível e coerente com seu sistema de repartição de competências, é forçoso concluir, repita-se, independentemente de concordar-se ou não que a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos ao longo do período de vínculo empregatício reconhecido em suas decisões decorre diretamente da interpretação do art. 114, inc. VIII, que aquela Justiça Especializada é competente para tanto, por

<sup>20</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 236-237.

<sup>21</sup> *Ibid*, p. 236-237.

força do art. 876, parágrafo único, da CLT, que estabelece competência não proibida pela Carta Magna e com ela coerente e compatível, tanto que para muitos, entre os quais a própria jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consagrada na primeira redação da Súmula n. 368, já abordada, entendia-se que tal competência já decorria diretamente da norma constitucional.

### 5.2.2 Possibilidade de eficácia condenatória da sentença trabalhista em matéria previdenciária: Caracterização e formação do título executivo

Recentemente, por força da alteração trazida pela Lei n. 11.232/2005 no Código de Processo Civil, que passou a caracterizar como título executivo judicial a sentença que **reconhece** a obrigação de pagar quantia, surgiu a questão acerca da eficácia executiva da sentença condenatória.

Sobre o tema tivemos a oportunidade de nos manifestarmos no sentido da impossibilidade de execução das sentenças meramente declaratórias, por entendermos que tal espécie de sentença visa única e exclusivamente a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, prestação jurisdicional que se esgota ao ser proferida a sentença, e que prescinde da atividade jurisdicional executiva para que venham a produzir

efeitos no plano fático<sup>22</sup>.

Quando muito, pode-se falar em execução imprópria<sup>23</sup>, atividade desenvolvida por órgãos não integrantes do Poder Judiciário, consistente na transcrição do ato judicial em registro público.

Em outras palavras, é inconcebível a execução de uma sentença declaratória, sendo fática e juridicamente impossível a pretensão à execução de declaração. A função de preparar e viabilizar a execução é traço afeto à sentença condenatória.

Aliás, é correto entender-se que o traço distintivo entre a sentença declaratória e a condenatória está no fato de apenas esta última autorizar a execução.

Desta feita, de fato, não há possibilidade jurídica de se executar uma sentença que apenas declare o vínculo empregatício entre as partes, sem que haja um pronunciamento acerca das contribuições sociais. Tal pronunciamento, tal como melhor analisado no item 4 deste trabalho, é dever de ofício do magistrado trabalhista **sempre** que de suas sentenças decorrerem contribuições por força do art. 114, inc. VIII da Constituição Federal.

Portanto, quando a Justiça do Trabalho executa as contribuições decorrentes do vínculo em-

<sup>22</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Conceito classificação e eficácia executiva da sentença no novo de execução de títulos executivos judiciais. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio(coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2007, p. 147.

<sup>23</sup> SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2005, p. 27.

pregatício reconhecido (declarado) em suas sentença não se está executando o referido comando declaratório que por definição não é passível de execução, mas sim executando-se o comando condenatório do juiz que, ao reconhecer a ocorrência de fato gerador de contribuições previdenciárias na sua decisão (declaratória ou condenatória, pouco importa), determina (**condena**) seu pagamento sob pena de execução.

Nos termos já tratados no item 4, também é perfeitamente concebível o entendimento de que a matéria previdenciária é um dos efeitos anexos da sentença trabalhista, possuindo cunho condenatório e desta feita constituindo título executivo judicial apto a autorizar a execução das contribuições<sup>24</sup>.

Desta feita, *data maxima venia*, admitir a execução das contribuições previdenciárias de-

correntes do reconhecimento de vínculo empregatício não é admitir a execução sem título executivo, conforme afirmado no julgamento do RE 569.056, mas sim aceitar a execução da **condenação decorrente**, para usarmos a expressão consagrada pela Constituição, da sentença declaratória que reconheceu o vínculo laboral.

O julgamento do RE 569.056 vincula os efeitos do capítulo "**principal**" da decisão, qual seja aquele que encerra a lide trabalhista, que pode ser condenatório em relação às verbas devidas ou declaratório da existência de vínculo empregatício, com os efeitos tributários decorrentes desta decisão que, caso verifique a ocorrência de um fato gerador, quer através de uma condenação, quer através de uma declaração, deve condenar o sujeito passivo e desta feita viabilizar a execução.

Esse entendimento, *data ma-*

<sup>24</sup> Nesse sentido, Paulo Gustavo de Amarante Merçon (A Sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias. In: LAJE, Emerson José Alves; LOPES, Mônica Sette (coord.) **Execução previdenciária na Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, ps. 97-98), que assevera: "conforme se infere da lição de Pontes de Miranda, a lei pode atribuir a determinadas sentenças declaratórias efeitos anexos condenatórios (é o que ocorre com a condenação em custas, que pode decorrer de sentença meramente declaratória, como a que julga improcedente o pedido). A sentença trabalhista que declara vínculo empregatício (incluindo a sentença homologatória de conciliação - parágrafo único do art. 831 da CLT) tem, na doutrina daquele i. processualista, eficácia mandamental imediata (relativa à determinação de anotação da CTPS do empregado) e eficácia condenatória mediata. Os créditos previdenciários, portanto, normalmente demandariam a inscrição em dívida ativa por parte do INSS (inciso II do art. 229 do Decreto n. 3.048/99), para posterior execução fiscal na Justiça Federal. Ocorre que a EC n. 20/98, atribuindo efeito anexo condenatório às sentenças trabalhistas, conferiu eficácia condenatória imediata às sentenças declaratórias de vínculo, especificamente no tocante às contribuições previdenciárias relativas a todo período laboral reconhecido. Aquele efeito anexo é consectário lógico da declaração, em sentença, da existência de contrato sinalagmático e oneroso entre as partes, o que implica na presunção de pagamento dos salários ao longo do período laboral, sendo irrelevante que o fato gerador daquelas contribuições tenha precedido o o momento de prolação da sentença. Se o efeito principal da sentença é meramente declaratório, o efeito anexo é declaratório/condenatório das contribuições previdenciárias. O efeito principal da tutela jurisdicional declara a preexistência da relação de emprego e do fato gerador dos créditos previdenciários (pagamento presumido dos salários, ao longo do contrato, nas épocas próprias respectivas). O efeito anexo condena o empregado ao recolhimento das contribuições. A partir daí, legitima-se a execução de que trata o § 3º do art. 114 da Lei Maior. O efeito principal da sentença declaratória de vínculo tem eficácia preponderante declaratória da relação de emprego, mas, após a EC n. 20/98, tem também eficácia declaratória dos fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato. Aquela sentença produz, também, após a vigência do § 3º do art. 114 da Lei Maior, efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ao longo do contrato."

*xima venia*, não merece prosperar, dada a já aludida independência dos capítulos da sentença que julga a lide trabalhista que, enquanto unidades autônomas do decisório da sentença, podem possuir diferentes cargas de eficácia<sup>25</sup>.

A viabilidade desta independência de cargas de eficácia resta cristalina após o exame de um simples exemplo: imaginemos uma sentença de improcedência cuja eficácia meramente declaratória não se discute. Tal sentença, se proferida no processo civil deve, nos termos do art. 20 do CPC, condenar o autor em honorários advocatícios, em capítulo próprio.

Esta condenação não resta inviabilizada, pelo simples fato do capítulo principal (improcedência) haver sido declaratório.

O mesmo se passa no caso da sentença trabalhista e seus efeitos previdenciários, ou seja, é indiferente que o vínculo empregatício tenha sido apenas declarado, dado que aquilo que realmente importa é o fato de uma vez declarado o vínculo é dever de ofício do magistrado averiguar os efeitos previdenciários decorrentes da declaração e proferir, em capítulo

próprio, a respectiva condenação do sujeito passivo nas contribuições dali decorrentes.

A Constituição Federal, portanto, impõe como dever do juízo trabalhista, de ofício, julgar, em um capítulo autônomo, a questão relativa às contribuições incidentes sobre aquilo que fora objeto do capítulo trabalhista da sentença.

Este “**capítulo previdenciário**” sempre que verificada a ocorrência do fato gerador terá natureza condenatória viabilizando a execução, desejada e determinada pela Constituição Federal.

Em outras palavras, é indiferente que o fato gerador do qual decorrem as contribuições seja objeto de condenação ou declaração, dado

que, uma vez identificada a incidência de contribuições, estas devem ser objeto de condenação.

Não se busca, portanto, a execução de um comando declaratório, mas a execução de **um comando condenatório decorrente da declaração que pôs fim à lide trabalhista**, objeto principal, mas não único do processo que, por força do art. 114, inc. VIII da Constituição Federal, também deve se pre-

“Não se busca, portanto, a execução de um comando declaratório, mas a execução de **um comando condenatório decorrente da declaração que pôs fim à lide trabalhista**, objeto principal, mas não único do processo que, por força do art. 114, inc. VIII da Constituição Federal, também deve se preocupar com o desfecho tributário inerente à lide principal, condenando o sujeito passivo ao pagamento das contribuições sociais decorrentes da sentença, sempre que verificado o fato gerador e executando-as de ofício, em caso de não ocorrência de recolhimento espontâneo.”

<sup>25</sup> Por todos: DINAMARCO, Candido Rangel. **Capítulos da sentença**. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2006, p. 35.

ocupar com o desfecho tributário inerente à lide principal, condenando o sujeito passivo ao pagamento das contribuições sociais decorrentes da sentença, sempre que verificado o fato gerador e executando-as de ofício, em caso de não ocorrência de recolhimento espontâneo.

### 5.3 Do contraditório na condenação em verbas previdenciárias

O argumento trazido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em acréscimo aos fundamentos do relator no julgamento do multicitado RE 569.056, no sentido de que “a execução de ofício de contribuição social antes da constituição do crédito, apenas com base em sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício sem fixar quaisquer valores, viola também o direito ao contraditório e à ampla defesa”, também deve ser combatido na medida em que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado é objeto de pedido expresso, integrante da petição inicial do Reclamante e contestado pela Reclamada, sendo estabelecido, nesse momento, o contraditório acerca da questão.

Também é objeto do processo trabalhista, e por via de consequência de debate pelas partes ao longo do procedimento, a discussão acerca dos efeitos previdenciários do reconhecimento deste vínculo, tal como a responsabilidade pelo recolhimento e di-

reito de retenção pela empresa da cota parte empregado, o que leva a matéria a ser objeto de decisão na sentença, restando por esse motivo satisfeita a exigência constitucional do prévio contraditório.

Caso as partes, por inércia, não realizem este debate, a garantia do contraditório, igualmente, encontra-se satisfeita, dado que, na lição de Barbosa Moreira<sup>26</sup>, as partes podem fazer o que reputam oportuno e também podem não fazer uso de suas faculdades; neste caso, todavia, conclui o mestre: “se as partes não aproveitam suas faculdades e preferem o silêncio, tal atitude não implica em violação do contraditório”, pois a inércia da parte não deve obstaculizar o curso da justiça.

O importante, em resumo, é que a questão previdenciária está aberta à discussão perante a Justiça do Trabalho e tal possibilidade satisfaz a garantia constitucional do contraditório.

O contraditório atualmente é entendido como algo muito mais amplo do que a realização do binômio informação-reação (ou ciência-resistência), dado que, na esteira da doutrina italiana de Comoglio, Ferri e Tarufo<sup>27</sup>, fazem parte do conteúdo mínimo da garantia do contraditório; a par destes dois elementos nucleares, há **também a cooperação e a participação** dos interessados, no que são acompanhados pela mais

<sup>26</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual civil*: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 42.

<sup>27</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFO, Michele. *Lezione sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 1995, p. 70.

autorizada doutrina pátria<sup>28</sup>.

Aliás, a participação e co-  
operação de **todos** os interessa-  
dos no deslinde da questão objeto  
do processo, conforme lembra com  
a costumeira propriedade Cas-  
sio Scarpinella Bueno<sup>29</sup>, é o “mo-  
te de uma das mais célebres obras  
de filosofia e sociologia jurídica da  
atualidade, a **Legitimação pelo Pro-  
cedimento** de Niklas Luhmann”.

O contraditório acerca do  
débito previdenciário decorren-  
te do contrato de trabalho, nesta  
perspectiva de **in-  
formação, reação, cooperação e par-  
ticipação**, é real e  
verdadeiramente  
alcançado no pro-  
cesso trabalhista,  
que envolve o ju-  
ízo do trabalho, a  
União, o empre-  
gador e o empre-  
gado, este último,  
principal interessado no fiel e corre-  
to recolhimento das contribuições e  
detentor de informações relevantes  
que podem ser, muitas vezes, ape-  
nas por ele trazidas aos autos, como  
o pagamento de salários “por fora”  
e período de vínculo empregatício  
não anotado em CTPS.

Já a ação de execução fis-  
cal ajuizada perante a Justiça Fe-  
deral envolve apenas a Fazenda e

a empresa-contribuinte, sem a par-  
ticipação do empregado-segurado,  
que possui interesse direto no cor-  
reto recolhimento das contribui-  
ções, dada a influência deste fator  
em sua aposentadoria futura, ao  
passo que, no processo trabalhis-  
ta, o mesmo, enquanto parte na  
demanda, tem a **oportunidade de  
informar, cooperar e participar no  
correto deslinde da questão**.

Portanto, o contraditório  
acerca das contribuições é exercido  
pelas partes con-  
tribuintes perante  
o juízo ao longo  
do processo de co-  
nhecimento e se  
completa com o  
ingresso da União,  
titular do crédito  
tributário, no feito  
que, em sendo au-  
tora de qualquer  
requerimento, este  
apenas será obje-  
to de decisão após  
ouvidas as partes  
interessadas.

“O contraditório acerca do débito previ-  
denciário decorrente do contrato de tra-  
balho, nesta perspectiva de **informação,  
reação, cooperação e participação**,  
é real e verdadeiramente alcançado no  
processo trabalhista, que envolve o juízo  
do trabalho, a União, o empregador e o  
empregado, este último, principal interes-  
sado no fiel e correto recolhimento das  
contribuições e detentor de informações  
relevantes que podem ser, muitas vezes,  
apenas por ele trazidas aos autos, como  
o pagamento de salários “por fora” e pe-  
ríodo de vínculo empregatício não ano-  
tado em CTPS.”

## 6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direi-  
tos fundamentais**. São Paulo: Ma-  
lheiros, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual ci-  
vil**: quinta série. São Paulo: Saraiva,  
1994.

<sup>28</sup> Por todos: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de processo civil**. v. 1, São Paulo: Saraiva, 1994 p. 108.

<sup>29</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curie no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 54.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao código de processo civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 5.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curie no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1994, v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFO, Michele. **Lezione sul processo civile**. Bologna: Il Mulino, 1995.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, v. I.

\_\_\_\_\_. **Capítulos da sentença**. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 2006.

MATOS JUNIOR, José Evaldo Bento. A nova redação do art. 876, parágrafo único da CLT e sua aplicação imediata. **Revista da AGU**, Brasília, ano 7, n. 15, p. 95-102, mar. 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. A Sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias. In: LAJE, Êmerson José Alves; LOPES, Mônica Sette (coord.) **Execução previdenciária na Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Conceito classificação e eficácia executiva da sentença no novo de execução de títulos executivos judiciais. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (coord). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2007.

SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.